

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Junta de Freguesia veio colocar a esta Comissão a seguinte questão:

Ao dar início ao processo de Agenda 21 Local da freguesia, a Junta determinou que uma das técnicas superiores iria coordenar o processo daquela Agenda, no entanto, verificou-se a necessidade de um estudo profundo, assente em princípios jurídicos, que permita efetivar os planos de desenvolvimento local resultantes do processo de Agenda 21 Local.

Considerando que a técnica superior em causa não tem formação académica nesta área;

Considerando que o plano de formação anual da autarquia prevê a frequência de ações por parte desta técnica, no âmbito da sustentabilidade;

Considerando a falta de oferta de formação na área do desenvolvimento sustentável local, exceto em instituições de ensino superior.

- Pergunta a edilidade, se pode assegurar o pagamento das propinas referentes à frequência do "Mestrado em Gestão do Território e Urbanismo", ministrado pelo Instituto de Geografia e Ordenamento do território, da Universidade de Lisboa.
- O referido curso tem a duração de 4 semestres e obriga à apresentação de um trabalho de investigação final, que se pretende que se debruce sobre o processo de Agenda 21 Local da freguesia.

(Gestão dos recursos humanos)

PARECER

Relativamente a este assunto, releva referir o disposto no art. 57.º, da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), com as devidas alterações, em especial, o n.º 2 desta norma que dispõe o seguinte "Os trabalhadores¹ têm o direito e o dever de frequentar, todos os anos, ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exercem funções".

Quanto à matéria conexa com formação profissional na Administração Pública, interessa consultar o [Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.os 70-A/2000, de 5 de maio](#) e, [174/2001, de 31 de Maio](#), cujo art. 14.º, estatui que a formação profissional organiza-se em :

- Cursos de formação de pequena, média e longa duração;
- Módulos capitalizáveis de cursos de formação;
- e Seminários, encontros, jornadas, palestras, conferências e estágios.

As duas primeiras modalidades de formação, podem ser realizadas em serviços, em sala, ou à distância, diz o n.º 2 do citado art. 14.

Assim, logo à partida, parece-nos que o curso de mestrado (adiante caracterizaremos melhor este curso) com a duração de 4 semestres, a ministrar pelo Instituto de Geografia e Ordenamento do território, da Universidade de Lisboa, está excluído da tipologia acima mencionada, ou seja, está excluído do conceito de formação profissional a oferecer, em geral, pela Administração Pública aos seus trabalhadores, seja a formação promovida por entidade pública ou privada, cfr. art. 16.º.

Neste contexto, importa abordar o [Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril](#) que, criou a Fundação CEFA, a qual tem como objetivos, entre outros, contribuir para a formação dos agentes da Administração Autárquica, vide art. 5.º.

Rege o art. 3.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos daquela Fundação que, esta tem como fins principais, entre outros mais, contribuir para a modernização da administração local através das ações de informação e de formação. Note-se que estas ações, seguem as tipologias de formação profissional, oferecidas pelo Decreto-Lei n.º 50/98, como pro exemplo: cursos de formação de pequena, média e longa duração;

¹ Os trabalhadores que exercem funções públicas.

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDR-LVT / 2012

Logo, outra vez mais, desta feita, em sede de formação profissional destinada expressamente aos trabalhadores da Administração Local, verificamos que o curso de mestrado em questão, não se integra nas ações de informação e formação a dar pela Fundação Cefa, bem assim, nas atividades previstas na restantes alíneas do n.º 1 do art. 3.º e, demais alíneas do n.º 2, do mesmo artigo.

Ainda nesta senda, no âmbito do Programa Foral, aprovado pela [Resolução de Conselho de Ministros n.º 171/2000](#), i.e, programa de formação para as autarquias locais, são promovidas ações de formação, explanadas no ponto 5.º e seus subnúmeros, as quais, uma vez mais, não nos parece que integrem o visado curso de mestrado com a duração de 4 semestres.

Aliás, no n.º 3 do ponto 5, da aludida Resolução de Conselho de Ministros, prevê-se mesmo reforço de competências gerais e técnicas, nos domínios do ordenamento do território e gestão urbanística mas, note-se, **através das ações de formação profissional** que temos vindo a referir.

Na verdade, o mestrado que a Autarquia pergunta se a trabalhadora pode frequentar, é um grau académico de ensino superior, ver art. 4.º, do [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#), com as devidas alterações, o qual poderá ser obtido nos moldes previstos no art. 15.º e seguintes, deste Diploma.

Com efeito, sem mais delongas, o curso de mestrado em causa, não integra o conceito de ação de formação, nem poderá ser obtido com as unidades de crédito (para autoformação e, ou, formação profissional) a conceder a um trabalhador, pela Administração Pública ou, em concreto, pela Administração Local.

Veja-se a título meramente exemplificativo que o Instituto de Geografia e Ordenamento do território, da Universidade de Lisboa, no seu sítio, promove cursos de ensino superior, como o mestrado e, ações de formação, a promover no seu centro de formação; digamos que aquela instituição de ensino, distingue os cursos, como o mestrado, das ações de formação, em harmonia com o que temos vindo a esboçar sobre o conceito de ação de formação a facultar aos trabalhadores em funções públicas.

Por conseguinte, parece-nos que a Junta de Freguesia, poderá dar formação profissional aos seus trabalhadores, de acordo com o plano de formação para a Administração Local, quer este seja promovido pela Fundação Cefa, quer pelo Programa Foral, quer de acordo com a tipologia das ações de formação e informação, previstas para os trabalhadores da Administração Pública em geral, a realizar por entidades públicas ou privadas; No entanto, face a esta tipologia de formação profissional, parece-nos que a junta não poderá suportar o pagamento das propinas respeitantes à frequência do curso de ensino superior, de mestrado, pela trabalhadora, por este curso não se integrar naquela tipologia de formação.

Poderá a Junta outrossim, voltamos a acentuar, suportar no que concerne aos seus trabalhadores, ações de formação, de pequena, média e longa duração, módulos capitalizáveis de cursos de formação e seminários, encontros, jornadas, palestras, conferências, entre outros.

CONCLUSÃO

1- O curso de mestrado, cujas propinas, a Junta de Freguesia pergunta se pode pagar à trabalhadora, corresponde a um curso de ensino superior, pelo que o mesmo não integra a tipologia de ações de formação e informação que a Administração Local poderá conceder aos seus trabalhadores, quer as ações sejam promovidas por entidade pública ou privada.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março
- Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio
- Decreto-Lei n.º 174/2001, de 31 de Maio
- Decreto-Lei n.º 98/2009, de 28 de abril
- Resolução de Conselho de Ministros n.º 171/2000
- Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março